



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034466-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MOACYR EDUARDO ALVES DA GRAÇA, é agravado PAULO CESAR DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49336

Agravo de Instrumento nº 2034466-15.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 34ª Vara Cível do Foro Central Cível

Agravante: Moacyr Eduardo Alves da Graça

Agravado: Paulo César dos Santos

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Admissível a exceção de pré-executividade, fundada em alegações de nulidade da execução ou de inexigibilidade do título, quando aferíveis de plano, com base em prova documental, sem necessidade de dilação probatória – Nos termos da Súmula 381/STJ, “é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”, alegações de excesso de execução por cobrança indevida de encargos (taxas de juros, comissão de permanência, capitalização e tarifas) e/ou revisão de contratos, por abusividade e/ou ilicitude de cláusulas, ainda que compreendam matéria exclusivamente de direito, pois devem ser objeto de embargos do devedor, uma vez que a exceção de pré-executividade está limitada a questões que podem ser conhecidas, de ofício, sem necessidade de dilação probatória - Parte devedora agravante requer o acolhimento da exceção de pré-executividade por ela oferecida, objetivando a extinção da ação de execução pela cobrança abusiva de encargos – Manutenção da r. decisão agravada, quanto à rejeição da exceção de pré-executividade, pelo fundamento de inadequação da via eleita, ou seja, pelo reconhecimento de que envolvem matérias próprias de embargos do devedor, uma vez que não podem ser conhecidas de ofício - Reconhecimento de excesso de execução, por cobrança abusiva de encargos, não retira a executividade, nem a liquidez do título exequendo, mas apenas e tão somente determina o decote do excesso que sobejar o efetivamente devido, prosseguindo a execução pelo que remanescer. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 306 dos autos de origem, que rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida pela parte agravante.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) o ora agravante firmou as cártulas, ficando a cargo do agravado completá-las com o valor das parcelas e com os demais campos. Ao fazê-lo, o ora agravado influiu irregularmente o montante da dívida, que já se achava superestimada em razão da adoção de critérios ilegais de atualização, vale dizer: a variação cambial do dólar

norte-americano e aplicação de juros superiores ao limite legal” e (b) “Tais constatações independem de grande esforço probatório: acham-se claramente demonstrados nos documentos que instruem a exceção de pré-executividade (fls. 52/54 dos autos principais). Por tais motivos, a exceção reclama acolhimento!”.

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 11).

A parte agravada ofereceu resposta (fls. 14/18), insistindo que: (a) “(...) a defesa a ser apresentada pelo executado nos autos principais, deveria ser os embargos à execução e não exceção de pre executividade, visto que o executado foi CITADO e INTIMADO dos termos da execução em 24 de fevereiro de 2015, conforme se verifica da certidão do Sr Oficial de Justiça de fls. 11 dos autos principais. Mesmo tendo sido citado e intimado, o ora agravante não apresentou sua impugnação à época, conforme determina o artigo 525 § 1º do CPC, e não alegou nenhuma das hipóteses dos incisos deste artigo. Tampouco, fez o pagamento do débito devido e aguardou por longos 7 (sete) anos para apresentar defesa logo após ter sido efetuada a penhora de ativos financeiros em seu nome” e (b) “(...) O agravante não agiu com presteza e deixou de apresentar defesa no tempo certo, visto que a exceção de pre-executividade deve ser pedida no prazo de 5 (cinco) dias após a citação do executado na ação, o que ocorreu em 24/02/2015”.

É o relatório.

1. Trata-se de ação de execução promovida por Paulo César dos Santos contra Moacyr Eduardo Alves da Graça, lastreada em notas promissórias, objetivando o recebimento do valor de R\$121.169,13, para agosto de 2009 (fls. 85/89 dos autos de origem).

A parte agravante ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 48/51 dos autos de origem), aduzindo: (a) a ausência de título executivo, por ausência de liquidez, porque os valores foram lançados unilateralmente pela parte exequente, a fim de documentar créditos e débitos constantes de conta corrente, objetivando obtenção de capital de giro; (b) aplicação de juros em dissonância com a legislação vigente e (c) utilização do dólar como padrão monetário, o que é vedado.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Fls. 48/68: A exceção de pré-executividade é de ser rejeitada.

Não há falar em ausência de liquidez.

A presente execução está aparelhada pelas notas promissórias de fls. 95/107, emitidas pelo executado nos anos de 2006 e 2007, mas cujo pagamento não foi efetuado na data devida.

A dívida está prevista de forma clara e precisa no título executivo,

sendo possível dele depreender o credor e devedor, objeto e valor da prestação; de tal forma que preenche os requisitos exigidos pelo artigo 783 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, às cópias o executado após sua assinatura; não se justificando a alegação de que a apuração do valor devido resulta de cálculo unilateral elaborado pelo exequente.

Anoto ainda, por oportuno, que os valores estão expressos em moeda nacional, sem qualquer referência a dólares americanos.

Nesse panorama, não medra a exceção de pré-executividade ofertada.

Nada mais sendo requerido em 05 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada, acolhendo-se a exceção de pré-executividade oportunamente aviada, para o fim de se extinguir a ação de execução por imprestabilidade dos títulos”.

3. Mantém-se a r. decisão agravada.

3.1. Admissível a exceção de pré-executividade, fundada em alegações de nulidade da execução ou de inexigibilidade do título, quando aferíveis de plano, com base em prova documental, sem necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, a orientação dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: **(a)** “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NA ESPÉCIE, AS ALEGAÇÕES POSTAS NA EXCEÇÃO DISPENSAM MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**” (STJ-4ª Turma, REsp 1323519/SP, rel. Min. Raul Araújo, j. 13/05/2014, DJe 26/06/2015, o destaque não consta do original); e **(b)** “RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EXTRACARTULAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA CARREADA AOS AUTOS PELOS EXECUTADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TÍTULO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. 1. A alegação de pagamento dos títulos levados à execução é tese, em princípio, possível de ser arguida por exceção de pré-executividade - sempre que a comprovação se evidenciar mediante prova pré-constituída -, porquanto se trata de causa que retira a exigibilidade do título e, por consequência, impede o prosseguimento da execução (art. 618, inciso I, do CPC). Precedentes. 2. No sistema de persuasão**

racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção (REsp 1.175.616/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 04/03/2011). Com efeito, entendendo o Tribunal recorrido que ao deslinde da controvérsia bastariam os documentos trazidos na exceção de pré-executividade, tal conclusão não se desfaz sem o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Os princípios da literalidade, autonomia e abstração aplicáveis aos títulos de crédito mostram plena operância quando há circulação da cártula e "quando põe-se em relação duas pessoas que não contrataram entre si, encontrando-se uma em frente a outra, em virtude apenas do título". Contudo, tais princípios perdem força quando estiverem em litígio o possuidor do título e seu devedor direto. Isso porque "em relação ao seu credor, o devedor do título se obriga por uma relação contratual, motivo por que contra ele mantém intatas as defesas pessoais que o direito comum lhe assegura" (REQUIÃO, Rubens. Op. cit. pp. 415-417). 5. Com efeito, a relação jurídica existente entre o devedor de nota promissória e seu credor contratual direto é regida pelo direito comum, não se lhes aplicando os princípios cambiários que impedem a oposição de exceções pessoais, mostrando-se, por isso mesmo, cabível a alegação de pagamento extracartular. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, não provido." (STJ-4ª Turma, REsp 1078399/MA, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 02/04/2013, DJe 09/04/2013, o destaque não consta do original).

3.2. Rejeita-se a alegação de iliquidez do título executivo que lastreia a ação de execução.

3.2.1. As alegações acerca da cobrança de juros abusivos e de utilização de padrão monetário ilícito não podem ser conhecidas.

Nos termos da Súmula 381/STJ, "é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas", alegações de excesso de execução por cobrança indevida de encargos (taxas de juros, comissão de permanência, capitalização e tarifas) e/ou revisão de contratos, por abusividade e/ou ilicitude de cláusulas, ainda que compreendam matéria exclusivamente de direito, pois devem ser objeto de embargos do devedor, uma vez que a exceção de pré-executividade está limitada a questões que podem ser conhecidas, de ofício, sem necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS CONTRATUAIS. MATÉRIA NÃO CONHECÍVEL DE OFÍCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENUNCIADO N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO, RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DECISÃO Cuida-se de agravo interposto por Luiz Dinale Favoreto, desafiando decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição

Federal, manejado, por seu turno, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná assim ementado (e-STJ, fl. 68): AGRADO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AOS ENCARGOS MORATÓRIOS CONTRATUAIS. MATÉRIA QUE, POR NÃO SER DE ORDEM PÚBLICA, NÃO PODE SER ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DE AGRADO INTERNO DESPROVIDO. Nas razões do especial, o agravante alegou violação dos arts. 396 do CC/2002 e 473 do CPC/1973, bem como dissídio jurisprudencial. Argumentou que a incidência da TR no contrato executado é causa de onerosidade excessiva, que afasta a mora do executado e, por essa razão, pode ser alegada em exceção de pré-executividade, não havendo que se cogitar de preclusão. A decisão agravada inadmitiu o especial em virtude da incidência do enunciado n. 7/STJ. No agravo, reprisa os argumentos do recurso especial, insistindo tratar-se de matéria eminentemente de direito. **Brevemente relatado, decidido.** Verifica-se dos autos que a questão devolvida refere-se à possibilidade de reconhecimento de ilegalidade de cláusula contratual que estabelecia a incidência de índice de correção monetária em título extrajudicial posto em execução contra o agravante. **Com efeito, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que a exceção de pré-executividade somente pode ser manejada para levar ao Judiciário o enfrentamento de questão conhecível de ofício e independente de dilação probatória.** Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. REGRA ESPECÍFICA. INTELIGÊNCIA DO INCISO I DO § 3º DO ARTIGO 206 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS. 1. O comparecimento espontâneo do devedor na execução, com a apresentação de exceção de pré-executividade, supre a necessidade de citação formal. 2. Não tem direito à devolução do prazo para oposição de embargos à execução o devedor que comparece espontaneamente na execução e apresenta exceção de pré-executividade, deixando escoar o prazo legal de 15 dias (art. 738 do CPC). Precedente específico. 3. **Inadmissível o recebimento de exceção de pré-executividade como embargos à execução, porquanto as matérias previstas na exceção impedem dilação probatória e podem ser verificadas de ofício pelo juízo, enquanto, nos embargos, o executado poderá alegar o rol taxativo de matérias de defesa previstas no artigo 745 do CPC.** 4. O prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança de prestações derivadas de obrigações acessórias ao contrato de locação (obrigações acessórias, como luz, água, condomínio, IPTU) é o mesmo da obrigação principal, que é de três anos. Inteligência da regra específica do artigo 206, § 3.º, I, do Código Civil. 5. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS. (REsp n. 1.5116.81/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 13/11/2015) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE PREJUDICADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONTRATO DE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS. LIQUIDEZ. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS DE DIREITO. IDENTIFICAÇÃO DO VALOR CORRETO. DIFICULDADE. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. 1. Cuida-se, na origem, de ação de execução de título executivo extrajudicial consubstanciado em escritura pública de repasse de recursos externos visando obter o pagamento de quantia destinada à empresa devedora. 2. Delineada a moldura fática pelas instâncias ordinárias, é possível o STJ conferir qualificação jurídica diversa aos fatos delimitados, não incidindo os óbices constantes das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. Precedentes. **3. A exceção de pré-executividade é incidente processual admitido pela doutrina e jurisprudência como meio de defesa formulada na própria execução, com rígidos contornos, no qual o executado pode alegar matérias conhecíveis de ofício pelo juízo que demonstrem de plano o vício do título objeto da execução, e defesas de direito material, desde que haja prova pré-constituída. Precedentes.** 4. Hipótese em que o Tribunal local, em exceção de pré-executividade, concluiu pela completa extinção da execução sob o fundamento de impossibilidade de identificação do valor devido no título executivo. 5. Complexidade de cálculo não retira a liquidez do título executivo e não autoriza a extinção automática da execução. Precedentes. 6. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeiro grau e dar prosseguimento à execução. (REsp n. 1.299.604/MA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 23/10/2015) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA.** 1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor. 3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 516.209/CE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 30/9/2014) **No caso dos autos, ainda que se reconheça a questão posta como essencialmente de direito, não se trata de questão conhecível de ofício. Com efeito, na esteira da argumentação do agravante, o afastamento do índice de correção monetária imporia ao Judiciário a revisão de contrato livremente pactuado entre as partes, o que é veemente rechaçado pela Segunda Seção do STJ, em precedente firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO** É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar,

com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. (REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 10/3/2009) Desse modo, verifica-se que o acórdão recorrido adota entendimento consonante com a orientação jurisprudencial do STJ, de modo a atrair a incidência do enunciado n. 83/STJ. Com esses fundamentos, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.” (AREsp 1035406/PR, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, data da publicação: 23/08/2017, o destaque não consta do original).

3.2.2. Aplicando-se as premissas supra ao caso dos autos, como, no que interessa ao julgamento do presente recurso, a parte devedora agravante requer o acolhimento da exceção de pré-executividade por ela oferecida, objetivando a extinção da ação de execução pela cobrança abusiva de encargos, é de se manter a r. decisão agravada, quanto à rejeição da exceção de pré-executividade, pelo fundamento de inadequação da via eleita, ou seja, pelo reconhecimento de que envolvem matérias próprias de embargos do devedor, uma vez que não podem ser conhecidas de ofício.

Observa-se ainda que o reconhecimento de excesso de execução, por cobrança abusiva de encargos, não retira a executividade, nem a liquidez do título exequendo, mas apenas e tão somente determina o decote do excesso que sobejar o efetivamente devido, prosseguindo a execução pelo que remanescer.

Neste sentido, a orientação dos julgados extraídos do Eg. STJ: **(a)** “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO E VENDA DE COMBUSTÍVEIS. RESCISÃO. RESTITUIÇÃO DO MÚTUO. CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES DE MÉRITO. IMPERTINÊNCIA. SÚMULA N. 284-STF. **EXCESSO DE EXECUÇÃO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.** 1. A conclusão do Tribunal local, no sentido de que o contrato entre as partes, de venda e mútuo de combustíveis, foi rescindido, com previsão de restituição do combustível mutuado ou de seu valor correspondente, cujo requisito de notificação prévia do devedor pelo credor foi cumprido, não se reexamina nesta instância especial, a teor dos enunciados n. 5 e 7, da Súmula. **2. O excesso de execução não retira a liquidez do título, senão determina o decote do que sobejar ao efetivamente devido. Precedentes.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ-4ª Turma, AgRg no AREsp 98622PR, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, v.u., j. 06/03/2012, DJe 22/03/2012, o destaque não consta do original); **(b)** “EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ENCARGOS TIDOS COMO ABUSIVOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A LIQUIDEZ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, HÁBIL A EMBASAR A EXECUÇÃO. – A nota promissória constitui título executivo, em nada afetando para a sua eficácia a circunstância de haver sido emitida em razão de débito constante de um contrato. – **A liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados**

encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ - 4ª Turma, REsp 594773/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, v.u., j. 13/12/2005, D.J. 03.04.2006, p. 348, o destaque não consta do original); **(c) RECURSO ESPECIAL - SFH - EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - EFEITO SUSPENSIVO - NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 5º DA LEI N. 5.741/71 - EXECUÇÃO - EVENTUAL ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM AÇÃO REVISIONAL - MANUTENÇÃO DA LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - AJUSTE DO VALOR EXECUTADO AO MONTANTE APURADO NA REVISIONAL - POSSIBILIDADE.** I - Os embargos do devedor opostos à execução fundada na Lei n. 5.741/71 somente serão recebidos no efeito suspensivo quando preenchidos os requisitos previstos no art. 5º. **II - O julgamento de ação revisional de contrato de mútuo habitacional não torna ilíquido o crédito, ensejando, apenas, o ajustamento do valor da execução ao montante apurado na revisional.** III - Recurso Especial não conhecido.” (STJ - 3ª Turma, REsp 1036108/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, v.u., j. 15/05/2008, D.J.e. 16/06/2008, o destaque não consta do original); e **(d) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. AÇÃO REVISIONAL MOVIDA POR MUTUÁRIOS. SUSPENSÃO DA COBRANÇA EXECUTIVA, EM FACE DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE, PORÉM CONDICIONADA À PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, PELA PENHORA. CPC, ART. 585, § 1º. I. Fixa-se o entendimento mais recente da 4ª Turma em atribuir à ação revisional do contrato o mesmo efeito de embargos à execução, de sorte que, após garantido o juízo pela penhora, deve ser suspensa a cobrança até o trânsito em julgado da primeira. II. Se não pairam dúvidas acerca do atendimento dos requisitos de executividade do contrato, porque não apontados quaisquer defeitos formais pelo acórdão, salvo os excessos expungidos, tem-se como presentes a liquidez como visto acima, e a certeza. Nessa hipótese, estão configurados, em princípio, os requisitos dos artigos 585, II e 586 do CPC, conforme pacífico na jurisprudência desta Corte. III. Recurso especial conhecido e provido.** (STJ - 4ª Turma, REsp 994577/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 19/02/2008, D.J.e. 17/03/2008, o destaque não consta do original).

Isto é o quanto basta para a manutenção da r. decisão agravada.

4. Em resumo, o recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator